



PARECER JURÍDICO 243/2025 - COMISSÕES PERMANENTES

Autoria: Juliana Costa Lourenço

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária N.º 224/2025, que Institui o Programa "Nosso Comércio, Nosso Patrimônio" no Município de Santa Helena de Goiás.

PARECER JURÍDICO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 224/2025, DE AUTORIA DA VEREADORA JULIANA COSTA LOURENÇO, QUE ESTABELECE O PROGRAMA "NOSSO COMÉRCIO, NOSSO PATRIMÔNIO" NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 224/2025, de autoria da Vereadora Juliana Costa Lourenço, que propõe a criação do Programa "Nosso Comércio, Nosso Patrimônio" no município de Santa Helena de Goiás. O objetivo do programa é fomentar o desenvolvimento econômico local ao incentivar a população a consumir produtos e serviços de empresas, produtores e empreendedores sediados no município.

As diretrizes do programa incluem:

- Incentivar o consumo consciente e preferencial no comércio local.
- Promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre os benefícios de valorizar o comércio da cidade.
- Estimular o fortalecimento de micro e pequenas empresas, bem como de empreendedores individuais.
- Colaborar para a geração de emprego e renda no município.
- Promover parcerias com o Poder Público, entidades do comércio e da indústria, instituições de ensino e outras organizações



O projeto prevê a criação de um Catálogo Digital de Empresas e Produtos Locais no site oficial da Prefeitura, com cadastro gratuito e voluntário, para divulgar as empresas e empreendedores locais. A gestão e coordenação do programa ficarão a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo. O projeto de lei, se aprovado, deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo em até 90 dias após a sua publicação. As despesas decorrentes da lei serão custeadas por dotações orçamentárias da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Após lida em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato



administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos



excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA

4.1 CONSTITUCIONALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, estabelece um programa de governo e impõe uma nova atribuição ao Poder Executivo (criar e manter um catálogo digital). A princípio, projetos dessa natureza poderiam ser considerados de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. No entanto, a análise deve ser feita com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

A Corte, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, firmou o entendimento de que não ofende a iniciativa privativa do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trate da sua estrutura ou de sua atribuição. A decisão, ao analisar a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituíram programas e ações, considerou que o ponto central não é a criação de despesa, mas se a proposta interfere diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, como a criação de cargos, órgãos ou a imposição de atribuições que comprometam a autonomia gerencial.

O Projeto de Lei nº 224/2025 não cria cargos nem altera a estrutura da administração. A instituição do programa e a criação do catálogo digital representam um custo de baixo impacto, que pode ser facilmente absorvido pela dotação orçamentária já existente. Portanto, a proposta se enquadra na exceção da jurisprudência do STF, sendo constitucional sob o aspecto da iniciativa de lei, pois o legislador não invadiu a esfera de competência exclusiva do Executivo.

4.2 TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO NORMATIVA

A análise da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 224/2025 revela sua adequação aos padrões formais e normativos. O texto está estruturado em artigos,



parágrafos e incisos, o que confere clareza e organização à proposta. A redação se mostra concisa e direta, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que estabelece as normas para a elaboração de leis.

O projeto define claramente os objetivos do programa, suas diretrizes, e as responsabilidades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo. A criação do Catálogo Digital é detalhada em suas funcionalidades, e o texto prevê o cadastramento voluntário das empresas. O Art. 5º delega ao Poder Executivo a regulamentação da lei em até 90 dias, o que demonstra a intenção de permitir que a execução seja feita com a autonomia necessária da administração.

Portanto, sob a ótica da técnica legislativa e redação normativa, o projeto está bem elaborado e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

5. ANÁLISE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O projeto de lei menciona que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Por se tratar de um programa de baixo impacto financeiro, que não cria novas despesas de caráter continuado ou obrigações que não possam ser suportadas pelo orçamento já existente, não se faz necessário um relatório detalhado de impacto orçamentário-financeiro.

A jurisprudência tem entendimento consolidado de que a exigência de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, prevista no Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aplica-se a despesas que tenham caráter de obrigação de execução imediata ou de caráter continuado, com reflexo significativo no orçamento público. Como o programa "Nosso Comércio, Nosso Patrimônio" se baseia em campanhas de conscientização e na criação de uma plataforma digital, seus custos são pontuais e de baixo valor, podendo ser suportados por dotações já consignadas no orçamento da pasta responsável. Dessa forma, o projeto está em conformidade com a legislação orçamentária.



6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

O Projeto de Lei Ordinária N.º 145/2025 deverá tramitar pelas seguintes comissões, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás:

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação:** Esta comissão é a primeira a se manifestar sobre qualquer projeto. Sua competência inclui a análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. É essencial que esta comissão verifique se o projeto está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e outras normas aplicáveis, além de verificar se a nomenclatura "Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo" corresponde à denominação atual de alguma secretaria no município, ou se há necessidade de ajuste, já que a pasta pode ter outro nome.;
- **Comissão de Finanças e Orçamento:** de sua competência opinar sobre proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município. A comissão deve analisar a adequação orçamentária do projeto e a disponibilidade de recursos para as despesas previstas, mesmo que sejam de baixo impacto; e
- **Comissão de Planejamento Urbano, Obras, Serviços Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, Segurança Cidadã, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico:** O projeto trata diretamente de desenvolvimento econômico e de estímulo ao comércio local. A competência desta comissão inclui especificamente a análise de proposições sobre "comércio, serviço e indústria" e "desenvolvimento econômico". A matéria está totalmente alinhada às suas atribuições.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica **OPINA** pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E VIABILIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 224/2025, de autoria da Vereadora Juliana Costa Lourenço, não havendo objeções quanto à sua tramitação, vez que mesmo é juridicamente viável, constitucional e atende aos requisitos de técnica legislativa da Lei Complementar N.º 95/1998. Ao utilizar a estrutura administrativa já existente do município, a proposição não gera impacto orçamentário



MARUYAMA
& FRASNELLI
— A D V O C A C I A —

significativo, tornando sua tramitação mais célere. O parecer é favorável ao projeto, recomendando sua aprovação pelas Comissões Permanentes antes de ser votado pelo Plenário

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 23 de setembro de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129